

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequência, Anderson Medeiros de Moraes abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NOS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO E REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

THE INFLUENCE OF GLOBALIZATION IN THE PROCESSES OF CONSTRUCTION AND REAFFIRMATION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS

Emini Silva Peixoto ¹

Resumo

O artigo pretende analisar a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Questiona-se, à luz do direito internacional dos direitos humanos, como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas. Enseja-se demonstrar que a globalização, inobstante os novos desafios impostos, também pode implicar em oportunidades na promoção dos direitos das mulheres, especialmente diante do novo modelo de cooperação internacional entre Estados e fortalecimento de organismos internacionais. Utiliza-se, para tanto, o método dedutivo, possuindo caráter descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Direitos humanos, Direitos humanos das mulheres, Globalização, Igualdade de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the protection of the women's human rights, under influence of the globalization. It is questioned, in the light of international human rights law, how the phenomenon influences the women's human rights, universally recognized, especially considering that this implies in the acceleration of socioeconomic inequalities. Aims to demonstrate that globalization, notwithstanding new challenges imposed, can also imply opportunities in the promotion of women's rights, especially in the face of the new model of international cooperation between States and the strengthening of international organizations. The deductive method is used, having a descriptive character, through bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Human rights, Women's human rights, Globalization, Gender equality

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stritcu Senso da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é possível depreender que os direitos humanos, internacionalmente concebidos, vêm sofrendo constantes modificações e reestruturações, em especial em razão dos processos de globalização incorporados ao longo dos anos no mundo.

O antigo modelo de Estado Nação Westfaliano, em razão de tais processos de globalização, transformou-se desde o final da Segunda Guerra Mundial, adotando uma perspectiva de cooperação internacional e proteção dos seres humanos enquanto cidadãos globais.

Não obstante, é preciso analisar que o mundo globalizado, tal qual como se identifica hoje, apesar de influenciar diretamente a tutela dos direitos humanos, mediante a mitigação da soberania estatal, incorporação da cooperação internacional entre os Estados, também implica no aceleração das desigualdades sociais e econômicas entre os sujeitos.

Ao tempo em que se percebe uma maior evolução tecnológica e política, evidencia-se também uma maior exclusão das minorias mais vulneráveis, em especial as mulheres, que historicamente possuem uma luta para a afirmação de seus direitos como direitos humanos universais e inalienáveis.

Nesta senda, o presente artigo objetiva demonstrar de que forma o fenômeno da globalização influenciou na tutela dos direitos humanos das mulheres, mais especificamente sob o prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual constitui marco essencial no reconhecimento da igualdade entre os gêneros.

Para tanto, sob o ponto de vista dos trabalhos de Jesus Lima Torrado, aborda-se inicialmente como se deu a evolução dos direitos humanos desde seu marco histórico – a Revolução Francesa – e como a globalização vem afetando sua historicidade dos direitos, inclusive influenciando na reformulação do Estado-Nação, especialmente após o advento da criação da Organização das Nações Unidas e Declaração dos Direitos Humanos (1948) que representam uma nova perspectiva para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda, imprescindível ainda identificar como se deu a construção gradual e histórica dos direitos humanos das mulheres, ressaltando os principais documentos internacionais que reafirmam que os direitos das mulheres são direitos humanos os quais, tendo em vista a contínua modificação dos valores e necessidades da sociedade, modificam-se no mesmo sentido.

Dessa forma, formam-se as bases necessárias para verificar como os processos de globalização influenciaram a proteção de seus direitos específicos, à medida que, ao acelerar

os processos de desigualdade sociais no cenário moderno, modificaram a ordem econômica, política e cultural atual, em especial considerando que, conforme esclarece Norberto Bobbio, a efetivação dos direitos está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento global das civilizações e dela não pode ser dissociado.

O método de abordagem adotado para o presente trabalho é o dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se essencialmente de artigos, obras e documentos atinentes à temática. Trata-se de pesquisa com caráter descritivo, objetivando-se precipuamente contribuir com o aprofundamento do tema e seu debate, sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos, os novos desafios impostos pela globalização à tutela dos direitos humanos das mulheres.

2 ESTADO NAÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, ao lado do processo de Internacionalização dos Direitos Humanos, mediante a Declaração Universal de 1948 e criação da Organização das Nações Unidas (ONU), verifica-se uma ressignificação dos direitos humanos, sob o prisma do valor essencial da dignidade da pessoa humana.

As atrocidades perpetradas à época do regime nazista, bem como as constantes violações de direitos e valores essenciais aos seres humanos levaram a comunidade internacional à inauguração de um novo sistema de proteção aos direitos humanos, em nível global.

Flávia Piovesan destaca:

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida. Começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico. Como as convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2017, p. 93)

O período revela uma mudança significativa no modelo de sociedade internacional, deixando de lado o aspecto de Estado-Nação Westfaliano até então consolidado, para uma

nova perspectiva globalizada, exigindo-se dos Estados o acompanhamento, na mesma medida, das evoluções tecnológicas e políticas, o que implica, por sua vez, na mitigação dos antigos conceitos de soberania em prol da realização da cooperação internacional entre os sujeitos.

Para Samyra Naspolini e Vladimir Silveira, o Estado-Nação que surge a partir desta nova concepção de Direito Internacional dos Direitos Humanos sintetiza as duas últimas gerações de direitos humanos e traz a ideia dos direitos humanos de solidariedade, sendo definido como Estado Constitucional Cooperativo:

Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Esse novo Estado, palco dos direitos de solidariedade, é definido como Estado Constitucional Cooperativo, que substitui o Estado Nação, uma vez que alia o direito constitucional interno com o direito internacional visando a cooperação no sentido da concretização dos direitos humanos. Portanto os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas os comprometem com a pauta de direitos humanos. (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 6).

Em virtude dos processos de globalização:

[...] as rivalidades dos tempos de imperialismo, que aconteciam entre países hegemônicos e acarretaram as duas maiores guerras do mundo, foram desaparecendo, ocasionando uma relação de interdependência entre as potências, ao nível de cooperação e integração regional. (MEZZAROBÀ; SILVEIRA, 2011, p. 454).

Ainda prosseguem Mezzaroba e Silveira:

Diante desta nova realidade, já se observa maior cooperação internacional – e, como consequência, exige-se reformular o conceito de soberania, uma vez que os Estados não são autos-suficientes, ou seja, não mais operam individualmente nas relações internacionais, mas interdependentemente. (MEZZAROBÀ; SILVEIRA, 2011, p. 456).

A nova realidade globalizada apontada acima, ofereceu à comunidade internacional novos desafios e perspectivas, em especial para a defesa dos direitos humanos, consagrados pelas três dimensões de direitos, até então conhecidas. Todavia, assim como se fala em um momento de maior cooperação internacional, em especial mediante o surgimento do Estado Constitucional Cooperativo¹, para a tutela dos direitos do homem humanos, também é preciso

¹ Nesse sentido, segundo Vladimir Oliveira da Silveira (2015, p. 109) “A segunda metade do século XX é marcada pela transformação desse Estado-Nação, que assume responsabilidades perante o Direito Internacional e a desenvolve com os demais Estados relações não só de coordenação, mas de cooperação e integração. O poder do Estado é mitigado também pela participação cada vez mais intensa e relevante de atores não estatais no cenário internacional. A soberania absoluta estatal de outrora passa assim a dar lugar a uma “soberania compartilhada”, em razão do surgimento de uma verdadeira interdependência entre os Estados, e grande medida em decorrência do fenômeno da globalização”.

ter em mente os novos desafios aos conceitos e definições oferecidos pela globalização na atualidade.

Jesus Lima Torrado especifica:

Estamos ante um proceso creciente de desigualdades sociales. Cada vez son más nítidos dos sectores sociales claramente diferenciados. Un sector, minoritario, que se integra com celeridade y entusiasmo a los beneficios de la globalización, y otro sector, generalmente masivo, que es el preceptor principal de las desgracias de estos procesos. Los últimos diez años se están caracterizando por la polarización, cada vez más radicalizada, del mundo social, económico y cultural². (TORRADO, 2000, p. 56).

Haja vista os desafios concernentes impostos pelo mundo globalizado, afirmam Campello e Silveira: “[...] ao lado da globalização massacrante produzida pelo modo de produção capitalista, está em curso há alguns séculos um enorme movimento mundial para ampliação de direitos, com base na convicção de que todos os homens são iguais em dignidade”. (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011, p. 102).

Não se pode negar que, desde a nova concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pós-Segunda Guerra Mundial, concretizaram-se em Convenções e Tratados Internacionais inúmeros direitos essenciais aos seres humanos, a sujeitos específicos de direitos e minorias até então não reconhecidas à época da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789.

Não obstante, considerando a acentuação das desigualdades sociais e econômicas em razão dos processos acima descritos, bem como a construção paulatina dos direitos humanos³, sempre em constante movimento, identifica-se a necessidade de se compreender como os processos de globalização influenciam no reconhecimento e afirmação dos direitos humanos das mulheres, titulares de direitos historicamente violados nos planos global e regional, sob à égide do novo modelo de Estado no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3 RECONHECIMENTO E CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

² “Estamos ante um processo crescente de desigualdades sociais. Cada vez são mais nítidos dois setores claramente diferenciados. Um setor, minoritário, que se integra com celeridade e entusiasmo aos benefícios da globalização e outro setor, geralmente massivo, que é o preceptor principal das desgraças e desses processos. Os últimos dez anos estão se caracterizando pela polarização, cada vez mais radicalizada, do mundo social, econômico e cultural”. (Tradução nossa).

³ Para Norberto Bobbio (2004, p. 9) os direitos humanos “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

A Globalização, dentre os diversos efeitos que atualmente têm causado às sociedades modernas, também tem influenciado diretamente nos conceitos de soberania, cidadania e direitos humanos, anteriormente definidos desde a Revolução Francesa, no século XVIII, em especial no que se refere aos Direitos Humanos das Mulheres.

Quando da formação das primeiras concepções de Direitos Humanos, à época da Revolução Francesa, em 1789, ocasião pela qual se consagrou como valor universal e intrínseco ao ser humano a liberdade, mediante uma atuação negativa do Estado de Direito, as mulheres sequer se encontravam incluídas como sujeitos dos direitos positivados na Declaração Francesa.

Assim descreve Joan Scott:

Na época da Revolução Francesa, a igualdade foi anunciada como um princípio geral, uma promessa de que todos os indivíduos seriam considerados os mesmos para os propósitos de participação política e representação legal. Mas a cidadania foi conferida inicialmente somente para aqueles que possuíam uma certa quantia de propriedade; foi negada para aqueles muito pobres ou muito dependentes para exercerem o pensamento autônomo que era requerido dos cidadãos. A cidadania também foi negada (até 1794) aos escravos, porque eles eram propriedade de outros, e para as mulheres porque seus deveres domésticos e de cuidados com as crianças eram vistos como impedimentos à participação política. (SCOTT, 2005, p. 15).

A questão de igualdade entre sexos nesse período histórico parecia essencialmente ignorada pelos documentos que declararam os primeiros direitos do homem. As desigualdades sociais e de gênero, especialmente, eram corroboradas pelas estruturas de poder e cultura, conforme afirma Heleieth Saffioti:

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência. (SAFFIOTI, 2015, p. 165).

É somente a partir da égide do Direito Internacional dos Direitos Humanos que se começa-se a visualizar o direito à igualdade entre homens e mulheres como fator essencial para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Assim extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerada marco histórico na formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

[...] representa a culminância de um processo ético que iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano, em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. (COMPARATO, 2007, p. 228).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da criação de um sistema global de proteção dos direitos humanos, o direito à igualdade entre os gêneros é inscrito formalmente como requisito indispensável para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, forma pela qual é mencionado e conceituado nas mais diversas Convenções sobre o tema.

Flávia Piovesan destaca:

[...] em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata -- lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos. (PIOVESAN, 2012, p. 75).

Não obstante, em um momento posterior a comunidade internacional encontra-se diante da necessidade de concretizar não somente a igualdade no campo formal, mas efetivá-lo materialmente nos sistemas global e regional de direitos humanos, bem como nos ordenamentos domésticos dos Estados Nações.

A realização de Convenções como a de Viena em 1993, a Convenção sobre Desenvolvimento do Cairo, de 1994, e ainda a última Conferência Mundial de Pequim, em 1995, podem ser destacadas como fundamentais em demonstrar a necessidade de efetivar tais direitos materialmente.

Como bem afirma Lindgren Alves, no que se refere à Convenção de Viena de 1993:

Mais do que qualquer outro documento congênere, a Declaração de Viena, tanto da parte declaratória, como nas recomendações programáticas, deu atenção à situação de categorias específicas de pessoas cujos direitos têm sido tradicionalmente menos protegidos nas legislações e mais violados nas práticas nacionais. Suas inovações mais consequentes dizem respeito à mulher. Procuram corrigir distorções observadas não apenas nos sistemas nacionais, mas também no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, chegando a modificar a própria definição dos direitos fundamentais tal como doutrinariamente estabelecida desde o século XVIII. [...] Com a afirmação inicial do artigo 18, que pode soar expletiva para os desavisados, a Declaração torna claro que, tendo as mulheres necessidades específicas, inerentes ao sexo e à situação socioeconômica a que têm sido relegadas, o atendimento dessas necessidades integra o rol dos direitos humanos inalienáveis, cuja universalidade não pode ser questionada. O restante do parágrafo se complementa com a elevação da participação igualitária e plena das mulheres “na vida política, civil, econômica, social e cultural” e da erradicação das discriminações de gênero ao nível de “objetivos prioritários da comunidade internacional”. (ALVES, 2001, p. 127-128).

Também a Conferência sobre Desenvolvimento realizada no Cairo, em 1994, é inovadora por, além de reforçar os direitos à igualdade e não discriminação, descrever expressamente os direitos reprodutivos das mulheres:

O Plano de Ação do Cairo faz um diagnóstico sobre a situação mundial das mulheres e meninas, apontando como alicerces dos programas de população e desenvolvimento a igualdade e a equidade de gênero, o “empowerment” das mulheres, a autonomia no controle da própria fertilidade e a eliminação de toda e qualquer forma de violência contra as mulheres. (GUARNIERI, 2010, p. 16).

No ano seguinte, a Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim e sua Plataforma de Ação é emblemática para a luta por igualdade e respeito aos direitos humanos das mulheres:

[...] são reafirmados os compromissos dos Governos com os “direitos iguais e a dignidade de mulheres e homens”; com a implementação dos “direitos humanos da mulher e da menina, que constituem parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, com o “consenso e o progresso obtidos nas conferências e cúpulas anteriores das Nações Unidas”; com as Estratégias de Nairóbi; com o “*empowerment* e o avanço da mulher”. Em seguida, os Governos se afirmam convictos de que o *empowerment* da mulher é fundamental para alcançar a igualdade, o desenvolvimento e a paz; de que “os direitos da mulher são direitos humanos” (artigo 14); e, entre muitos outros conceitos já fixados na Plataforma de Ação [...]. (ALVES, 2001, p. 233).

Desde o marco histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a partir das Conferências acima citadas, verifica-se que os direitos das mulheres vêm sendo construídos de forma gradual, incorporando-se às lutas feministas e reivindicações feitas ao largo do tempo, de acordo com as especificidades desta categoria de sujeito de direitos.

No entanto, a análise de tal construção histórica não pode ser vista de maneira isolada, em especial quando tais direitos encontram-se diretamente afetados atualmente pelos processos de globalização e acentuação das desigualdades sociais.

Isto porque, para Boaventura de Sousa Santos, “Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo completo”. (SANTOS, 2002, p. 26).

Há uma evidente abertura econômica dos mercados, aumento da competitividade e produção econômica, mas também há o aumento das desigualdades sociais e exclusão das minorias mais vulneráveis. As decisões de um país que, antes resumiam-se ao seu território, hoje impactam direta ou indiretamente a vida daqueles que estão fora dele.

Nancy Fraser, nesse sentido, esclarece:

Do mesmo modo, os movimentos que lutam por reconhecimento, cada vez mais, olham além do Estado territorial. Sob o slogan “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, as feministas estão, ao redor do mundo, vinculando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas de reforma da legislação internacional. Ao mesmo tempo, minorias religiosas e étnicas, que sofrem discriminação dentro dos Estados territoriais, estão se reconstituindo em diásporas e construindo públicos transnacionais a partir dos quais mobilizam a opinião internacional. Finalmente, coalizões transnacionais dos ativistas dos direitos humanos buscam construir novas instituições cosmopolitas, tais como a Corte Internacional de Justiça, capazes de punir violações dos Estados à dignidade humana. (FRASER, 2009, p. 15).

Considerando tal perspectiva, revela-se importante compreender como tais processos vêm influenciando nos direitos humanos das mulheres, a partir do direito internacional dos direitos humanos construídos até então pela comunidade internacional, agora sob a perspectiva de um mundo globalizado.

4 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS DESAFIOS DA GLOBALIZAÇÃO

Atualmente, não se pode falar em um único processo de globalização, mas em vários, nas mais diversas esferas da sociedade internacional, as quais, nas palavras de Jesus Lima Torrado: “[...] *consiste en un conjunto de procesos que hacen posible la concepción, el desarrollo, la producción, la distribución y el consumo de procedimientos, productos y servicios a escala internacional, a través de medios mundialmente accesibles*”⁴. (TORRADO, 2000, p. 50).

A assertiva é asseverada por Boaventura de Sousa Santos:

[...] não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor este termo só deveria ser usado no plural. Qualquer conceito mais abrangente deve ser de tipo processual e não substantivo. [...]. (SANTOS, 1997, p. 14).

Em razão dos diversos fatores envolvidos nos processos de globalização, verifica-se que quando analisada pelo ponto de vista político-jurídico, identifica-se “*la clara erosión de los Estados nacionales como contenedores de la política económica lo que está provocando al menos en parte la también patente erosión de su soberanía*”⁵. (TORRADO, 2000, p. 51).

⁴ “A globalização consiste em um conjunto de processos que fazem possível a concepção, o desenvolvimento, a produção, a distribuição e o consumo de procedimentos, produtos e serviços em escala internacional, através de meios mundialmente acessíveis”. (Tradução nossa).

⁵ “[...] a clara erosão dos Estados Nacionais como possuidores da política econômica o que está provocando ao menos em parte a também patente erosão de sua soberania”. (Tradução nossa).

Retomando a ideia inicial do presente artigo na qual os processos de globalização vêm modificando a ordem global da sociedade civil, seja por meio do aceleração das desigualdades econômicas e sociais, seja mediante o surgimento de uma maior ideia de interdependência entre Estados, bem como de cooperação internacional, tem-se que tais processos também podem contribuir para a criação de novas oportunidades ao campo dos direitos humanos das mulheres.

A Plataforma de Ação da quarta Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim salientou expressamente: “A globalização da economia e a interdependência cada vez maior entre as nações suscitam desafios e oferecem oportunidades para um crescimento e desenvolvimento econômicos sustentados, assim como riscos e incertezas quanto ao futuro da economia mundial”. (ONUMULHERES, 1995, p. 163).

Prossegue o documento acima mencionado:

Embora algumas novas oportunidades de emprego para as mulheres tenham sido criadas em consequência da globalização da economia, têm surgido também tendências que vieram agravar as desigualdades entre mulheres e homens. Por outro lado, a globalização, principalmente a integração econômica, pode criar pressões sobre a situação do emprego das mulheres, levando-as a se adaptarem às novas circunstâncias e a descobrirem novas oportunidades de emprego à medida que mudam os padrões de comércio. É preciso que se analise em maior profundidade o impacto da globalização sobre a situação econômica das mulheres. (ONUMULHERES, 1995, p. 205).

Em verdade, depreende-se que a globalização, não obstante os aspectos negativos causados ao conteúdo e concretização dos direitos humanos, especialmente no que se refere às mulheres, contribuindo para agravamento das desigualdades sociais em muitos países, também precisa ser analisada sobre outras perspectivas.

Isto por que:

Pela primeira vez na história, valores universalmente compartilhados hoje se afirmam com legitimidade na agenda internacional. As conferências mundiais da ONU na década de 90 trataram de temas efetivamente globais e, malgrado as dificuldades havidas nas negociações, todas adotaram seus documentos por consenso. [...] As mulheres enfrentam dificuldades e retrocessos na luta por seus direitos, mas nunca como neste fim de século tiveram voz tão ativa no espaço público. Os direitos humanos são violados e distorcidos, mas jamais tiveram no passado a força mobilizadora, em escala planetária, do presente. [...] respaldados no consenso e com as características com que foram adotados, os documentos das conferências podem e devem ser utilizados, não como obstáculos fictícios, como instrumentos humanizadores do processo de globalização. (ALVES, 2000, p. 201).

O crescimento das Organizações Internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, a diluição das fronteiras dos países, bem como a elevação de princípios voltados à

cooperação global e regional para a salvaguarda dos direitos intrínsecos aos seres humanos vão de encontro aos aspectos negativos também causados pela globalização.

As novas concepções de cooperação entre os Estados sugerem novas oportunidades de criação e incorporação de mecanismos para proteção e monitoramento dos direitos humanos, em contexto geral ou mais especificamente se pensados sob a ótica dos direitos humanos das mulheres.

A evolução da sociedade, as novas descobertas tecnológicas, a globalização, dentre outros fatores de igual importância, foram fenômenos que macularam a ideia de um Estado fechado em suas próprias dimensões territoriais e populacionais, refletindo, na mesma medida, na forma como o indivíduo é visto e tutelado na seara internacional. O constante avanço do direito internacional dos direitos humanos em conjunto com o sistema protetivo de caráter regional dos direitos humanos dá uma nova dimensão à célebre frase de que o indivíduo tem “direito a ter direitos” de Hannah Arendt. (FERNANDES; SILVEIRA, 2016, p. 89).

Verifica-se, por exemplo, a incorporação da temática em agendas globais de cooperação como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovidos pela ONU, aceitas por todos os países (ODM nº 3 – Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher; e ODS nº 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas).

São indiscutíveis os malefícios causados pela globalização no mundo atual, em especial uma vez que seus impactos vêm causando um grave processo de exclusão social, desigualdades socioeconômicas, desemprego, entre outros, que atingem de forma significativa os grupos mais vulneráveis e excluídos historicamente da sociedade, como as mulheres.

O informe da ONUMULHERES sobre o progresso das mulheres no mundo demonstra:

La globalización financiera, la liberalización del comercio, la constante privatización de servicios públicos y el papel creciente de los intereses empresariales en el proceso de desarrollo han modificado las relaciones de poder, socavando el disfrute de los derechos humanos y la creación de medios de vida sostenibles. El mundo es hoy más rico que nunca desde la segunda guerra mundial, pero también más desigual.[...] La brecha entre las mujeres ricas y las pobres sigue siendo amplia, tanto dentro de cada país como entre unos Estados y otros⁶. (ONUMULHERES, 2016, p. 591).

Todavia, é imprescindível explicitar que os desafios impostos pelos problemas decorrentes dos processos até então mencionados, em razão de sua irreversibilidade, devem

⁶ “A globalização financeira, a liberação do comércio, a constante privatização dos serviços públicos e o papel crescente dos interesses empresariais no processo de desenvolvimento têm modificado as relações de poder, debilitando o disfrute dos direitos humanos e a criação de meios de vida sustentáveis. O mundo é hoje mais rico que nunca desde a Segunda Guerra Mundial, mas também mais desigual [...]. A brecha entre as mulheres ricas e as pobres segue sendo ampla, tanto dentro de cada país como entre os Estados”. (Tradução nossa).

ser observados a partir de um todo, com a finalidade de minimizar seus efeitos negativos e reestruturá-los para que contribuam para a tutela dos direitos humanos das mulheres.

Não outra é a conclusão a que se chegou a Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas:

Pensamos que o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, actualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, são distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer frente a este problema fundamental. Assim, consideramos que, só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro comum, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços devem incluir a adopção de políticas e medidas, a nível mundial, que correspondam às necessidades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efectiva. (ONU, 2000, p. 2).

Isto porque, conforme afirma Norberto Bobbio, a efetivação dos direitos humanos depende essencialmente do desenvolvimento da civilização, como um todo:

A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. E um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu. Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome. (BOBBIO, 2004, p. 24).

Considerando-se que atualmente o maior entrave para os direitos humanos não é mais de justificá-los, mas sim de protegê-los (BOBBIO, 2004, p. 16), promover a humanização dos processos de globalização atuais, com o respeito e proteção à questão essencial dos direitos humanos das mulheres, em especial no que tange às desigualdades de gênero ainda evidentes e acentuadas pelas relações político-sociais modernas, é ainda desafio dos Estados Nações e da comunidade internacional, haja vista seus completos e irreversíveis efeitos nas sociedades civis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se da presente pesquisa que o antigo modelo de Estado-Nação Westfaliano, regido pela soberania absoluta, deu lugar a uma nova perspectiva baseada precipuamente na

soberania compartilhada entre os entes estatais e a cooperação internacional entre os mesmos, o qual pode ser denominado como Estado Constitucional Cooperativo.

Nesse sentido, o antigo imperialismo estatal restou derogado por um novo sistema de interdependência e cooperação, influenciado diretamente pelos processos de globalização ao redor do mundo, exigindo-se destes entes maior integração internacional e regional.

Atualmente, conforme se tentou demonstrar, não é possível falar-se apenas em um processo de globalização, mas sim em vários, cujo fenômeno possui dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais.

Tal fenômeno, inobstante ser responsável pela mitigação dos antigos modelos de soberania absoluta dos Estados, implicando na abertura de suas fronteiras e fomentando a integração internacional, também resultou à comunidade global novos desafios e perspectivas, em especial para a defesa dos direitos humanos das mulheres, grupo vulnerável diretamente atingido pelos processos globalizantes.

Isto porque, estes processos resultam também no aumento das desigualdades sociais e exclusão das minorias mais vulneráveis, dentre elas as mulheres, as quais historicamente lutam pelo reconhecimento e afirmação de seus direitos humanos, universais, inalienáveis e irrenunciáveis.

Sem embargo, é imperioso consignar que, desde o reconhecimento formal dos direitos humanos, da igualdade entre os sujeitos independente do gênero, e elevação do valor da dignidade da pessoa humana como intrínseco aos seres humanos, na Declaração Universal de 1948, a proteção global dos direitos humanos sofreram alterações, em especial no atual mundo globalizado.

Tem-se indiscutíveis os malefícios causados pela globalização, em especial aos direitos das mulheres, uma vez que acentuam drasticamente a exclusão dos grupos vulneráveis e reforçam o abismo econômico social. Todavia, também é possível depreender que os valores até então apenas afirmados internacionalmente pela Declaração Universal são, hoje, objeto central de agendas internacionais.

Verifica-se, no atual mundo globalizado, o crescimento e fortalecimento de Organizações Internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, a diluição das fronteiras dos países, bem como a elevação de princípios voltados à cooperação global e regional para a salvaguarda dos direitos intrínsecos aos seres humanos, de maneira expressiva, em contraponto às desigualdades sociais crescentes.

Os direitos humanos das mulheres, em pese ainda objeto de violação por parte da sociedade, ganharam visibilidade e força mobilizadora em escala global, respaldada por

inúmeros documentos internacionais que exigem dos Estados medidas positivas para a modificação do cenário de desigualdades ainda existentes.

Os constantes avanços do direito internacional dos direitos humanos na promoção e proteção dos direitos humanos dos grupos vulneráveis e/ou excluídos historicamente também podem ser vistos como consequência dos processos de globalização, irreversíveis.

A efetivação dos direitos humanos das mulheres, assim como dos demais direitos humanos de maneira geral, está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento global da sociedade humana, não podendo dela ser dissociado.

Portanto, inobstante os desafios impostos na sociedade moderna, infere-se também que surgem na mesma direção novas concepções de cooperação entre os Estados as quais implicam em novas oportunidades de criação e incorporação de mecanismos para proteção e monitoramento dos direitos humanos destas minorias.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos Humanos, cidadania e globalização. **Revista Lua Nova**, nº 50, p. 185-206, 2000. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/673/67313606010.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **Relações Internacionais e Temas Sociais: A Década das Conferências**. IBRI: Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/livro_lindgren_alves_decada_conferencias_onu.pdf>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 7ª Tiragem.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, n. 01, p. 87-104, 2011. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES; Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Complementariedade de Jurisdição e Proteção aos Direitos Humanos sob a Perspectiva da Teoria Tridimensional da Cidadania: O Caso Pfizer vs. Abdullahi. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**.

Curitiba: CRV, 2016. p. 73-94. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Revista Lua Nova**, São Paulo, 77: 11-39, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, N. 8, Jan/Jun 2010. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MEZZAROBBA, Orides; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Orgs.) **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do Século XXI**. Joaçaba: UNOESC, 2011. Disponível em: <<http://150.162.138.7/documents/download/7389?jsessionid=C5BB516858A6551A46DDC1C5336B1EB5>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

ONU. **Declaração do Milênio**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODM/undp-br-declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

ONUMULHERES. El Progreso de las mujeres en el mundo 2015-2016: transformar las economías para realizar los derechos. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis: p. 589-615, maio-agosto 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1805-9584-2016v24n2p589>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. **Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim**. 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop**. 2017. p. 87-104. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/download/3516/3638>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em:

<http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_interna_cional_dos_direitos_das_mulheres.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 23 jun. 2018.

_____. Os Processos de Globalização. p. 25-94. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002. Disponível em: <<http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/boaventura/globalizacaoeciencias.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das pessoas com deficiência. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 103 – 130, jan./jun. 2015.

TORRADO, Jesus Lima. Globalización e Derechos Humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, n. 17, p. 43-74, 2000. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142424.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2018.